



PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015

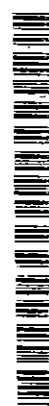
EMP Nº 103

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao artigo 8-A, da lei 12.546/2011, com a redação dada pelo art. 1º do substitutivo apresentado pelo relator ao PL 863/2015, a seguinte redação:

"Art. 8º-A. – A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XVI do § 3º do art. 8º, e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos dos Capítulos 61 e 62, referidos no Anexo I, que contribuirão à alíquota de 1% (um inteiro por cento)."





JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei nº 12.546, de dezembro de 2011, que introduziu a Contribuição Previdência Patronal (CPP) sobre a receita bruta, as indústrias paranaenses vinculadas à confecção de artigos do vestuário recuperaram, em parte, o seu poder de competição em face da avassaladora entrada no mercado interno de produtos similares importados, principalmente dos países asiáticos.

O Projeto de Lei número 863-2015, que eleva para 2,5% a alíquota da CPP sobre a receita bruta. Bem de ver que o aumento do gravame se encilha com as majorações de custos industriais em outras searas [expansão de encargos financeiros (taxa Selic em ascensão), trabalhistas (salários fixados acima dos incrementos de produtividade), burocráticos (pletora de exigências formais, sem conexão com a realidade hodierna)], que reduzem circularmente a capacidade de investimento e as chances de recompor participação relativa no mercado interno e de conquistar mercados externos.

Erros ou omissões na execução financeira do orçamento do sistema de previdência não podem recorrentemente ser corrigidos com ampliação de encargos para a sociedade; deveriam estimular, ao contrário, estudos e avaliação da oportunidade de se adotar modelo alternativo capaz de sustar os portentosos déficits anuais que o atual regime ostenta.

Sérgio Souza

Deputado Federal

201071

